



"GOTAS NO OCEANO"

- 60ª GOTA -

AGOSTO / 2008

Autoria: Dra. Cristiane Sandes

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO **(Parte II)**

Continuamos o estudo dos princípios relativos à aplicação da Lei Penal no espaço (território), no qual dissemos que a regra, por questões de soberania nacional, é a adoção do princípio da territorialidade, ou seja, a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no Brasil, nada obstante, sejam ressalvadas as hipóteses de não-aplicação, conforme disposto no *caput* do art. 5º do CP.

Seguindo o entendimento da doutrina pátria, podemos afirmar que o legislador penal adotou o princípio da "territorialidade temperada", segundo o qual, como exceção, é permitida a aplicação extraterritorial da lei penal brasileira, ou seja, a aplicação de nossa lei, ainda que o crime seja cometido fora do território nacional. A tal procedimento denominamos Extraterritorialidade.

A aplicação extraterritorial encontra fundamento nos seguintes princípios:

Princípio da Nacionalidade:

Esse princípio, também denominado princípio da personalidade, está previsto no art. 7º do CP e permite a aplicação da lei penal do país de origem do agente, desconsiderando o local onde o crime foi cometido:

Observe:

“Art.7º II, b: será competente a justiça brasileira quando o crime for cometido por brasileiro fora do Brasil.

7º, II, ‘§ 3º: será competente a justiça brasileira quando o crime for cometido contra brasileiro fora do Brasil.”

Conforme se pode observar, esse princípio se subdivide em nacionalidade ativa, quando o autor do delito for nacional, e, nacionalidade passiva, quando a vítima for nacional. Observe-se, todavia, que para a configuração na nacionalidade passiva, é necessário que autor e vítima sejam nacionais.

Segundo o entendimento de Mirabete, o princípio da nacionalidade se justifica pelo *“direito que o Estado tem de exigir que seu cidadão no estrangeiro tenha determinado comportamento”*.

Princípio de Proteção ou da Competência Real ou de Defesa:

Segundo esse princípio, se aplica a lei brasileira quando o bem jurídico atingido for um bem nacional. Neste caso, não há nenhuma consideração acerca do local onde foi praticado o crime ou da nacionalidade do agente, diferentemente, neste segundo aspecto, do princípio da nacionalidade.

Esta previsto no art. 7º, I do CP:

“Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – Os crimes:

a) Contra a vida ou liberdade do Presidente da República;

b) Contra o Patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) Contra a Administração Pública, por quem está a seu serviço.”

O fundamento desse princípio reside na defesa dos bens jurídicos que o Estado considera fundamentais.

Referências bibliográficas:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo, Atlas, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, outubro de 1988.

BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.

JESUS, Damásio Evangelista de. DIREITO PENAL. Vol. I. São paulo, Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22ª Edição – São Paulo: Atlas: 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal. Introdução Crítica. São Paulo, Saraiva, 2001.